



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

PARECER JURÍDICO (FASE PREPARATÓRIA)

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 66/2026. REGISTRO DE PREÇOS.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS – SC, CNPJ nº 78.493.343/0001-22, e respectivo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EFETUAR A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO O FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS POÇOS ARTESIANOS DO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

RELATÓRIO

Encaminha-se a este órgão de assessoramento jurídico os autos da fase preparatória do processo licitatório em epígrafe, estruturado na modalidade Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços, visando à análise prévia de legalidade das minutas de edital e anexos.

A contratação justifica-se pela imperiosa necessidade de assegurar o contínuo abastecimento de água potável aos munícipes, prevenindo paralisações nos poços artesianos locais e evitando contratações emergenciais onerosas. O setor técnico justificou a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global do lote a fim de garantir a padronização e a centralização da responsabilidade técnica pela manutenção e fornecimento de peças.

Os autos foram instruídos com o Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), pesquisa mercadológica, estimativa orçamentária e minutas do edital, da ata de registro de preços e do contrato.

Era o que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e do Escopo da Análise Jurídica

A presente manifestação cumpre o disposto no art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, exercendo o controle prévio de legalidade da fase preparatória. Saliencia-se que este parecer se circunscreve aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, não adentrando na conveniência, oportunidade ou em critérios eminentemente técnicos e mercadológicos, os quais são de responsabilidade exclusiva dos setores requisitantes.



2. Da Modalidade Licitatória e do Sistema de Registro de Preços

O objeto pretendido — prestação de serviços de manutenção com fornecimento de peças — possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, o que legitima a escolha da modalidade Pregão Eletrônico (art. 6º, XLI, e art. 29 da Lei nº 14.133/2021).

Igualmente adequada mostra-se a utilização do Sistema de Registro de Preços (art. 78, IV, e art. 82), ferramenta que atende ao princípio da eficiência ao viabilizar contratações futuras e parceladas de acordo com as necessidades da Administração Pública. O procedimento encontra respaldo regulamentar no âmbito local por meio do Decreto Municipal nº 3.119/2023 e do Decreto nº 3.282/2024.

3. Da Regularidade da Instrução e das Minutas

Do exame detalhado das peças que instruem o feito, constata-se o integral cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021:

- a) O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e o **Termo de Referência (TR)** delimitam com clareza o objeto, as responsabilidades das partes, as condições de pagamento e a fiscalização, nos termos exigidos pelo art. 6º, inciso XXIII;
- b) A **Pesquisa de Preços** demonstra a estimativa de custos balizada no mercado;
- c) A **Minuta do Edital e seus Anexos** resguardam a ampla competitividade, estipulam adequadamente o julgamento pelo menor preço global e preveem a devida publicidade por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e do Diário Oficial dos Municípios.

As cláusulas essenciais dos instrumentos contratuais e da ata de registro de preços guardam estrita consonância com os preceitos da legislação vigente, inexistindo vícios de ilegalidade aptos a macular o certame.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e nos regulamentos municipais aplicáveis, este órgão de assessoramento jurídico **OPINA pela legalidade** da fase preparatória do presente processo administrativo e **APROVA as minutas do Edital e de seus anexos**.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais, os autos estão aptos a seguir para a autoridade competente para fins de autorização, publicação e abertura da fase externa do certame licitatório.

É o parecer, sob melhor juízo.

Celso Ramos, 28 de junho de 2026.

Paulo Cesar da Cunha Tavares

Advogado — OAB/SC 12.447